



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006239-89.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LILIAN AUGUSTA DE CAMPOS, é apelado DAVIDSON PINTO MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006239-89.2024.8.26.0348

APELANTE: LILIAN AUGUSTA DE CAMPOS

APELADO: DAVIDSON PINTO MATIAS

COMARCA: MAUÁ – 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ WELLINGTON BEZERRA
DA COSTA NETO

Voto nº 12429

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONTAS DE CONSUMO – TRANSFERÊNCIA - DEVER DO COMPRADOR DE PAGAR OS DÉBITOS - NÃO COMPROVADA A NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTES DE PROFERIDA A R. SENTENÇA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais julgada improcedente, às fls. 91/94. Em virtude da sucumbência, condenou a autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora em busca da procedência. Afirma que o réu descumpriu a obrigação contratual de transferir a titularidade das contas de luz e pagar os débitos existentes, ensejando-lhe prejuízos, quer por não poder realizar transferências de contas de unidades para seu nome, enquanto subsistirem as dívidas, seja pelos protestos realizados pela empresa de consumo. Destaca ser público e notório a prática de

negativação após o terceiro mês de inadimplência. Assevera que a indenização por danos morais é devida, diante dos transtornos absolutamente desnecessários em virtude da conduta negligente do apelado. Pede seja ele condenado a pagar o débito, em 15 dias, e indenização por danos morais (fls. 97/105).

Sem contrarrazões.

Após determinação para complemento do preparo, a apelante trouxe a guia complementar (fls. 125 e 128/130).

É o relatório.

2. A r. sentença deve ser parcialmente reformada.

De início, consigna-se que os documentos apresentados pela apelante no âmbito recursal (fls. 109/116), não serão aceitos como prova, uma vez que contrariam o princípio da preclusão consumativa (art. 435, CPC).

Em conformidade com a tramitação consolidada, a juntada de novos documentos em fase recursal é admitida apenas quando tratem de fatos supervenientes ou quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação em momento anterior, o que não se confirma no presente caso, porquanto o pedido indenizatório está fundamentado não só na negligência do réu em não transferir as contas de consumo para o nome dele, como também na negativa do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito

Assim, imprópria a análise da documentação suplementar (facilmente acessível desde o ajuizamento do feito), já em fase recursal, sob pena de ofensa à segurança jurídica, abstração dos prazos

processuais e prestígio à inovação recursal.

No cerne, a controvérsia gira em torno de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais em que a autora alega ter firmado com o réu, aos 09/11/2018, o compromisso de compra e Venda da posse de parte do lote 1, quadra 2, do loteamento denominado “Vila Feial”, sito na Av. Dona Benedita Franco da Veiga, sob número 1919, Vila Lisboa, Mauá SP, número de instalação ENEL 0121718344.

Assevera que, na cláusula 3ª do contrato restou convencionado que o réu/cessionário seria o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, tarifas, contas e dívidas de qualquer natureza. Aduz que o réu não efetuou a transferência da titularidade das contas de energia elétrica, logo após a imissão na posse, que se deu após 90 dias da data da assinatura do contrato, ocasião em que a autora passou a receber ligações de cobrança da Enel de existência de contas inadimplentes.

Sustenta ter contactado o réu que se manteve inerte, razão pela qual seu nome restou negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pede a condenação do réu para: (i) pagar as contas em atraso em 15 dias; e (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Em sua contestação o réu confirma os fatos e diz ter conhecimento de que é devedor de R\$ 12.894,12. Afirmar ter feito a transferência em novembro de 2023, e que não medirá esforços para quitar o débito.

A demanda deve ser analisada com as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Retomando o caso concreto, incontroverso que a parte autora firmou com o réu, em 09/11/2018, contrato particular de venda e compra de imóvel localizado na Av. Dona Benedita Franco da Veiga, cidade de Mauá – SP (fls. 11/13) e que as contas de consumo, objeto da ação, era de responsabilidade do requerido (fls. 12).

A comprovação da inadimplência das contas de luz junto à Enel veio às fls. 14; as contas de energia elétrica com datas após a assinatura do contrato e em nome da autora estão às fls. 15/32.

E o documento de fls. 77/78 dá conta transferência da titularidade da conta de consumo em novembro de 2023, conforme aduzido pelo réu.

O débito existe, tanto que o réu não negou. Assim, tem ele o dever de quitá-lo.

Mas o dano moral não restou configurado.

A autora não trouxe aos autos, quando do ajuizamento da ação e nem antes mesmo da prolação da sentença qualquer documento apto a comprovar a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Destaca-se que a impossibilidade de transferência de outra conta de consumo para a sua titularidade também não foi comprovada, porquanto o documento de fls. 33 apenas informa os requisitos

para a “troca de titularidade”. A autora não trouxe prova de que tentou a transferência e ela não se efetivou em virtude do inadimplemento do réu.

Na espécie, ausente prova de abalo extrapatrimonial que extrapolasse o mero dissabor.

O inadimplemento, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização, sendo necessário que se verifique, no caso concreto, que dele resultou além da preocupação, angústia ou sofrimento, o abalo psíquico, a violação de direito afetando não só a sua reputação, como também o seu nome no meio comercial.

Assim, porque não identificada a comprovação de que do evento tenho decorrido ofensa ao direito da personalidade da parte autora, não se vislumbra o dano moral.

Registra-se, por oportuno, que a parte autora poderia solicitar o encerramento do vínculo contratual que mantinha com as concessionárias de serviço público, mediante a comprovação da venda do imóvel.

Nesse contexto, a ação deve ser julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento do débito em aberto, em no máximo em 03 (três) meses, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 reais, a qual não deve ultrapassar R\$ 2.000,00.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser rateadas pelas partes. Quanto aos honorários advocatícios, o réu deve pagar ao patrono da parte autora o valor de 10% sobre o valor da condenação. Por sua vez, a parte autora deverá pagar ao patrono do réu a quantia de R\$ 1.200,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**. Sem majoração da verba honorária.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR